


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 16 de julho de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.744

Recurso nº: 98.495 - IRPJ - EX. DE 1986

Recorrente: GUILHEN ELETRICIDADE LTDA.

Recorrida : DRF EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - DECLARAÇÃO PRESTADA PELO FORMU
LÁRIO I - Interesse manifestado poste
riormente à ação fiscal de haver enqua
dramento como microempresa - A entre
gra de declaração pelo Formulário I
 traduz o exercício de direito de op-
 ção pelo contribuinte, que não pode
 depois pretender retratar-se mediante
 retificação da declaração.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto por GUILHEN ELETRICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
 mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
 grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

v.v.



~~SECRET~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/000.632/88-15

RECURSO Nº: 98.495
ACORDÃO Nº: 101-81.744
RECORRENTE: GUILHEN ELETRICIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IRPJ - Exercício de 1986, período-base de 01.01 a 31.12.85. Reintegração de parcela despesas não dedutíveis; Excesso de remuneração e compensação de prejuízo.

Ação procedente."

Sumariando a espécie, a autoridade julgadora monocrática assim se expressou:

"Contra crédito tributário apurado em revisão de declaração (formulário I) apresentada pela interessada foi recebida S.R.L.S. que face à complexidade da questão manteve a cobrança reabrindo prazo para impugnação escrita.

Tempestivamente, impugna a interessada, a cobrança efetivada alegando a sua qualidade de micro empresa e que através de seu contador, que foi despedido, apresentou declaração em formulário modelo I, quando deveria ter feito no modelo II, reduzido sem, con testar no mérito a cobrança que pretendia impugnar."

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação, o julgador singular manteve a exigência salientando:

Acórdão nº 101-81.744

"No exercício de 1986 apresentou declaração pelo formulário I e no exercício de 1985 pelo Formulário II, não podendo, portanto, compensar no exercício de 1986 o prejuízo contábil ao ano de 1984, que não serviu de base a apresentação de uma declaração isenta, de pequena receita bruta.

A apresentação das declarações por formulários I e II é de livre escolha do contribuinte e no caso de ser utilizado o modelo II, o prejuízo contábil por ventura (sic) apurado não pode ser compensado nos exercícios seguintes.

Assim a interessada apresentando no exercício de 1985, período-base 01.01 a 31.12.84 por ter renda bruta reduzida, não pode, no entanto, compensar o prejuízo que tiver apurado na declaração seguinte.

A apuração de falhas no preenchimento da declaração do exercício de 1986, com faltas de inclusão e compensações indevidas, justifica o lançamento suplementar, que no mérito não foi contestado.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o balanço levantado em..... 31.12.1984 não serviu de base de cálculo para a declaração apresentada para o exercício de 1985, e que o prejuízo apurado não pode ser compensado em lucros futuros;

CONSIDERANDO que a suplicante não aduziu quaisquer considerações a respeito da base de cálculo do exercício de 1986 (imposto suplementar);

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

DECIDO tomar conhecimento da impugnação para indeferi-la e determinar que se dê ciência à interessada desta decisão e exigir o recolhimento do crédito tributário suplementar calculado à fls. 16 verso, acrescido de multa de 50% do art. 728, inciso I, do RIR/80 e juros moratórios calculados na forma dos art. 16 a 26 do DL 1.967/82."

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência fiscal, invocando sua condição de microempresa, a qual, embora não tenha sido contestada, de nada lhe serviu para o efeito de obter o tratamento privilegiado previsto na Lei nº 7.256/84, uma vez que a decisão de primeiro grau ateve-se tão-somente ao fato de ter a declaração de ren

Acórdão nº 101-81.744

dimentos prestada através do Formulário I, o que só ocorreu pela inexperiência do contabilista, não havendo nenhuma lógica na opção por pagar maior imposto.

Assinala que em 31/08/88 foi feita a entrega da declaração retificadora, pelo Formulário II, o que se coaduna com o disposto no art. 12 do aludido diploma legal, efetuando o pagamento da diferença de imposto real devido naquele exercício, o que não foi objeto de análise por parte da decisão recorrida.

Insiste no aspecto de que nenhuma dúvida cabe quanto a seu direito ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, amparado por lei e, como decorrência disso, à entrega de sua declaração no formulário II, naquele exercício.

Findou o seu recurso, requerendo fosse dada plena quitação do pagamento de seu imposto relativo ao exercício de 1982.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.744

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, relator

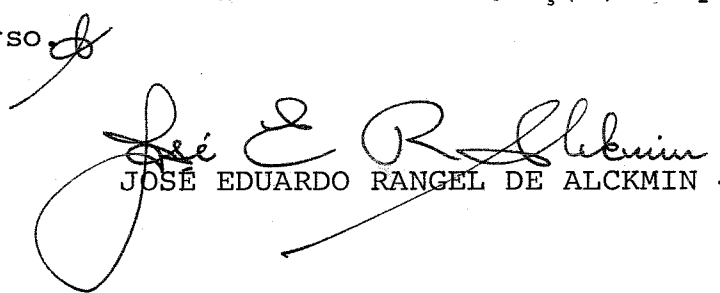
O recurso foi interposto com guarda do prazo legal e com observância dos requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito não pode ser acolhida a pretensão da contribuinte. Com efeito, ao declarar seus rendimentos mediante o Formulário I a empresa exerceu seu direito de opção quanto à forma pela qual mais lhe convinha ser tributada.

Somente seria de se falar na ocorrência de erro se esse fosse escusável. Ora, a requerente foi assistida, ao prestar suas declarações por profissional habilitado, conquanto agora afirme ser o mesmo inexperiente. De qualquer forma, não pode a requerente pretender que terceiros arquem com a responsabilidade de sua culpa in eligendo.

O fato é que a recorrente exerceu de forma válida o seu direito de opção, não lhe sendo possível, a esta altura pretender retificar a sua declaração de vontade.

Por essas breves considerações, voto por negar provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR
